

ATA DE REUNIÃO PARA ANÁLISE E DECISÃO DE RECURSO

CONCORRÊNCIA 033/2013 – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE COMPLEMENTAÇÃO DO PRÉDIO DA ODONTOLOGIA - CAMPUS JK - DIAMANTINA (MG)

Aos vinte e seis dias do mês de novembro de dois mil e treze, às nove horas, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - UFVJM, composta por Walmey Leandro Barreto – Presidente, Alessandra Cristina Pacheco e Sabrina Moreira Gomes da Costa – Membros para análise e parecer final do recurso apresentado pela licitante **EF PROJETOS LTDA.** contra decisão da Comissão no presente certame.

DA SESSÃO DE HABILITAÇÃO

Na sessão de HABILITAÇÃO, ocorrida em 13/11/2013, esta Comissão decidiu pela HABILITAÇÃO das licitantes EF PROJETOS LTDA. e VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.; e, pela INABILITAÇÃO da licitante CONSTRUTORA ALCÂNTARA LTDA.

DO RECURSO: EF PROJETOS LTDA.

Tempestivamente a EF PROJETOS LTDA. apresentou recurso manifestando sua desconformidade em relação ao julgamento da Comissão que habilitou a VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., conforme os seguintes embasamentos:

2 – DOS FUNDAMENTOS

Em 22/07/2013 a VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA alterou seu capital social de R\$ 1.200.000,00 (hum milhão e duzentos mil reais) para R\$ 1.750.000,00 (hum milhão setecentos e cinquenta mil reais) ao qual registrou na junta comercial em 22/08/2013, conforme podemos ver na 13ª Alteração Contratual da Sociedade Empresaria Limitada. (juntada ao processo)

Todas essas alterações de dados devem ser atualizadas em todos os órgãos em que a empresa tem cadastro como, por exemplo, Prefeituras, Órgãos Estaduais (DEOP, COHAB), SICAF e inclusive o CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) para revalidação do cadastro para fins de habilitação em licitações públicas. E isso, até a presente data da licitação em epígrafe não tinha sido feito pela empresa VECON- Volpini Engenharia e Construções Ltda.

A Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica nº 013713/13 da empresa VECON- Volpini Engenharia e Construções Ltda. (juntada ao processo) apresentada no processo licitatório 033/2013, tinha um capital social de R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais) divergente da do Contrato Social. Assim vemos que a empresa não se preocupou em atualizar seus documentos, um lapso, pois a certidão do CREA é um documento como outro qualquer que precisa de renovação quando ocorre qualquer alteração, neste caso alteração cadastral.

Em contato com a **OUVIDORIA do CREA MG**,¹ foi nos informado da invalidade do documento devido ao valor do capital social influenciar na taxa de anuidade do CREA que, varia para mais ou para menos, de acordo com o valor do capital declarado ao órgão, entrelinhas podemos dizer então que a empresa VECON- Volpini Engenharia e Construções Ltda. **sonegou** ao CREA o valor de tais taxas, pois já vem de algum tempo essa discrepância.

ha
da
for

No subitem 4.4.5 do edital pede "Certidão de Registro e de Quitação da Empresa no CREA". No próprio documento do CREA reza que "... E QUE ESTA CERTIDÃO PERDERA SUA VALIDADE SE OCORRER QUALQUER MODIFICACAO NOS DADOS CADASTRAIS NELA CONTIDOS, APÓS A DATA DE SUA EXPEDICAO. ESTA CERTIDAO E PARA FINS DE DIREITO".

Com todo o exposto acima notamos claramente que a Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica da empresa VECON – VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, no processo licitatório NÃO POSSUIA VALIDADE, assim a mesma não atendeu ao item 4.4.5 do edital, culminando na INABILITAÇÃO da empresa.

Como no subitem 3.7 do edital diz "Os licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos no envelope "DOCUMENTAÇÃO", ou os apresentarem em desacordo com o estabelecido nesta Concorrência, ou ainda, com irregularidades, serão inabilitados, não se admitindo complementação posterior".

Intrigante perceber a Douta Comissão validando um documento em que o próprio órgão expedidor da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, o CREA, deixa claro que o documento perde sua validade quando ocorre qualquer alteração cadastral posterior à sua emissão. Alguma explicação?

Aliás, baseado na mesma causa dos fatos, no processo nº 026/2013—destinada à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE OBRA DE CERCAMENTO DO CAMPUS UNAÍ/UFVJM a nobre comissão de Licitação da própria UFMG, desclassificou a empresa Correta Engenharia Ltda. (conforme ATA juntada ao processo). A comissão não pode ter dois pesos e duas medidas em se tratando do mesmo ocorrido.

A Lei 8666 de Licitações Públicas, diz:

Rua Alípio Rodrigues, 275 – Telefax: (0XX)33 3521.1591 – CEP 39.802-046 – Teófilo Otoni - MG
CGC 42.927.327/0001-53. Inscrição Estadual: 686.866.813.0004

Cris
Lopes
Lopes

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41- A Administração não pode descumprir as **normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifo nosso)

Art. 44- No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os **CRITÉRIOS objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa lei.** (grifo nosso)


Art. 48- Serão desclassificadas:

1- As propostas que não atendam às **exigências do ato convocatório da licitação.** (grifo nosso).

A própria empresa VECON- Volpini Engenharia e Construções Ltda., notando esse erro, o corrigiu imediatamente para outra licitação que ocorreu no dia posterior referente ao edital da concorrência 035/2013 (se necessário faz-se a diligência junto ao CREA ao próprio processo licitatório 035/2013 para averiguação). A própria empresa reconhece então a invalidade do documento.

Corroborando o acima exposto pela EF Projetos e Engenharia Ltda., a DECISÃO exarada em 18 de Junho de 2013 pela Comissão Permanente de Licitações do DEOP-MG (Departamento Estadual de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais) em situação análoga, acontecida no Processo Licitatório CO028/2013 destinada aos Serviços e Obras de Reforma, Adequações, Reparos e Manutenção de Prédios Públicos no Colar Metropolitano 01, nas Unidades Físicas da Secretaria de Estado de Saúde, nos municípios de Belo Horizonte, Sabará e Betim no Estado de Minas Gerais, que INABILITOU a empresa Linhares Engenharia e Construção Ltda. pelo mesmo fato (documento juntado ao processo).

60



CONTRARRAZÃO: VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Tempestivamente a VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. apresentou contrarrazão requerendo o indeferimento do recurso apresentado pela EF PROJETOS LTDA., conforme os seguintes embasamentos:

5. Em primeiro lugar, cumpre verificar que, nos termos do art. 30 da Lei nº 8666/93, a certidão emitida pelo CREA/MG destina-se apenas à comprovação da inscrição do licitante na entidade. Confira-se:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
I - registro ou inscrição na entidade profissional competente.”

6. Portanto, a finalidade da certidão emitida pelo CREA/MG **NÃO É a comprovação do CAPITAL SOCIAL** da VECON, mas sim que a empresa é inscrita e está quite com suas obrigações junto ao CREA.

7. Assim, o pequeno erro formal apresentado pela RECORRENTE não prejudica, EM NADA, a participação da RECORRIDA no certame.

8. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação da UFVJM, designada pela Portaria n.º 1508, na Concorrência n.º 033/2013, que **INDEFERIU idêntico pleito formulado contra a VECON:**

“O representante Saulo Rodrigues Soares da EF Projetos e Engenharia Ltda., questionou a divergência entre o valor do Capital Social da licitante VECON Volpini Engenharia e Construções Ltda. informado na Certidão do Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA e Contrato Social. ACPL verificou que a divergência realmente ocorre, porém entende não ser motivo de Inabilitação da VECON Engenharia, uma vez que a finalidade da Certidão do CREA não é para verificação do Capital Social, portanto, seria de grande rigor da CPL, realizar uma inabilitação deste licitante.” (doc. 02)

9. Em segundo lugar, é imperioso reconhecer o que Edital do presente certame prevê, em seu item 3.2, a possibilidade da retificação de **falhas formais** constantes da documentação de habilitação, mesmo após a abertura dos envelopes:

lup


3.2 Uma vez iniciada a abertura dos envelopes "**Documentação**" e "**Proposta**", não serão permitidas quaisquer retificações, **ressalvado aquelas destinadas a sanar apenas FALHAS FORMAIS**, alterações essas que serão analisadas pela **Comissão de Licitação**.

10. Assim, tratando-se o erro apontado em questão de mera falha formal, a VECON requer sua correção, com a juntada da certidão retificada (**doc. 01**).

11. Ressalte-se, por oportuno, que ao analisar situação análoga à presente, o Tribunal de Contas da União entendeu, com base no princípio do formalismo moderado, que o erro formal quanto ao capital social informado na certidão do CREA não prejudica a participação do Licitante, sendo perfeitamente sanável com a juntada de nova certidão retificada. Confira-se:

"6.2. Certidão de Registro e Quitação da consorciada SERVITRAM em divergência com seu contrato social, quanto ao capital social da empresa, o que tornaria inválida a referida certidão.

"(...) 7.1 De fato, segundo documentos apresentados pela representante (fls. 100/105), há essa divergência no capital social da empresa. Houve alteração do capital social da empresa em 09/07/2009, ou seja, após a emissão da certidão, em 08/07/2009. Logo, a empresa deveria ter providenciado uma nova certidão atualizada.

7.2 Todavia, o fim pretendido pela certidão foi alcançado, qual seja: comprovar a inscrição e a quitação da empresa consorciada junto ao CREA. Considerando que a empresa é inscrita e estava quite junto ao CREA, NÃO HAVERIA ÓBICE PARA EMISSÃO DE NOVA CERTIDÃO COM O CAPITAL SOCIAL ATUALIZADO. Não vislumbro má-fé, seja por parte da consorciada, seja por parte da Comissão de Licitação."

(TCU – PLENÁRIO, TC 000.443/2010-7, Acórdão 1273/2010, Ata 18, Relator: Ministro RAIMUNDO CARREIRO, DOU 10/06/2010 – **doc. 03**)

12. Portanto, a juntada do documento retificado e a habilitação da VECON não implicam em qualquer prejuízo ao certame. Aliás, muito pelo contrário, pois em um certame com apenas **dois** licitantes na "**busca da proposta mais vantajosa à Administração Pública**" (Art. 3º, *caput* e seu § 1º, I, da Lei n. 8.666/93), ao se retirar um sujeito de direitos de um certame, como consequência óbvia haverá a diminuição da competitividade e, destarte, de um valor mais em conta ao tesouro.

40
VCS
S

DA ANÁLISE DA COMISSÃO

Além do acórdão 1273/2010-Plenário/TCU apresentado na contrarrazão da licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em situação similar no que tange a validade da certidão expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), o Tribunal de Contas da União (TCU) através de seu Acórdão 352/2010-Plenário pondera que:

2.2 o Consórcio Trends - CMC apresentou razões recursais, por entender descumprido o instrumento convocatório, uma vez que se exigia o registro ou inscrição na entidade profissional competente (item 6.1.4 do Edital), mas a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. ofereceu Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica inválida emitida pelo Crea/CE, pois continha informações desatualizadas da licitante, no que concerne ao capital e ao objeto social; (...)

2.3. após examinar as contrarrazões da empresa Bom Sinal Ind. e Comércio Ltda., a Comissão de Licitação da CBTU resolveu manter a habilitação da aludida firma, ao fundamento de que a Certidão do CREA não tem o fito de comprovação de capital social ou do objeto da empresa licitante, o que é realizado mediante a apresentação do contrato social devidamente registrado na Junta Comercial, órgão governamental responsável pelo arquivamento desses instrumentos; (...)

(...) 4.2 Consoante apontado pela Representante, comparando-se o teor da certidão do Crea/CE para a empresa Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. (fl. 33), expedida em 05/03/2009, com as informações que constam na 18ª Alteração e Consolidação de Contrato Social da aludida empresa, datada de 30/07/2009 (fls. 64/69), verifica-se que, efetivamente, há divergências nos dados referentes ao capital social e objeto.

4.3 Em relação ao capital social, a certidão do Crea/CE registra o valor de R\$ 4.644.000,00, enquanto no Contrato Social da Bom Tempo o valor desse mesmo item subiu para R\$ 9.000.000,00, em razão da alteração verificada posteriormente. (...)

(...) 4.6 Ocorre que, não obstante a observação contida na certidão do Crea/CE apresentada pela Bom Sinal, quanto à perda de sua validade caso ocorresse qualquer modificação nos dados cadastrais nela contidos, tal documento deixa patente o registro da licitante na entidade profissional competente, conforme exigência prevista no edital e na Lei n. 8.666/1993. (...)

(...) 10. Entretanto, embora tais modificações - que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa - não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. [grifou-se] (...)

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

(...) 9.1. com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, conhecer da presente Representação, para, no mérito, considerá-la improcedente;

No ensejo, é oportuno destacar trecho do *decisum* proferido pelo ilustre togado singular da Vara dos Feitos da Fazenda Pública, em apreciação de caso idêntico ao presente:

"A ausência de oportuna averbação da modificação do capital social, apenas junto ao cadastro do CREA-SC, não é suficiente para inviabilizar a sua participação no certame, pois demonstrado o necessário apontamento da alteração na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, esse sim imprescindível à comprovação da regular constituição e funcionamento da empresa." [grifou-se] (Mandado de Segurança n.o 023.05.022217-4).

Desta maneira, não reconhecer legitimidade à certidão expedida pelo CREA/MG nº 013713/13 apresentada pela licitante VECON VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, configuraria ato de ausência de razoabilidade administrativa e de rigorosidade excessiva da Comissão.

Deve-se levar em conta que o verdadeiro objetivo da Certidão expedida pelo CREA é a identificação dos responsáveis técnicos da empresa licitante e a certificação de que a mesma encontra-se devidamente registrada na entidade profissional competente.

Vale ressaltar que, conforme certidão CREA/MG nº 013713/13 apresentada pela licitante VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., restaram identificados os responsáveis técnicos e verificou-se que a licitante encontra-se devidamente registrada no CREA.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos acima narrados e das decisões acima destacadas, a Comissão decidiu por MANTER sua decisão de HABILITAÇÃO da empresa VECON - VOLPINI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Assim sendo, encaminhamos o processo para vossa análise e decisão superior.

Diamantina, 26 de novembro de 2013.

Walmey Leandro Barreto
Presidente

Alessandra Cristina Pacheco
Membro

Sabrina Moreira Gomes da Costa
Membro

Dr. Acendo
com o intuito
deu deste parecer

26/11/13
Prof. Pedro Angelo Almirante
Reitor / UPV3M